



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064991-83.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ADRIANA DELAMURA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3028

APELAÇÃO Nº: 1064991-83.2023.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ORIGEM: 10ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: PAULO SÉRGIO ROMERO VICENTE RODRIGUES

APTE.: ADRIANA DELAMURA RODRIGUES

APDO.: BANCO DAYCOVAL S.A.

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito. A autora alega nulidade do negócio jurídico, prática abusiva e eventual fraude, pleiteando a condenação por danos morais e repetição do indébito. Requer também o afastamento ou redução da multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade do contrato de cartão de crédito consignado e a legitimidade da aplicação de multa por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

4. A adesão ao cartão de crédito consignado pelo consumidor foi comprovada. Assinatura eletrônica aparelhada por meio de selfie, geolocalização e outros elementos que identificam a autora como signatária.

5. Direito de informação foi preservado. Saque realizado pela requerente.

6. A multa por litigância de má-fé foi reduzida, eis que excessiva ante o valor dado à causa e à capacidade contributiva da requerente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A contratação foi válida e cercada de garantias sobre a veracidade da anuência da requerente. 2. A multa por litigância de má-fé foi ajustada para reafirmar o dever de lealdade processual, dentro dos limites da capacidade contributiva da autora.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 298/304, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a

ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito.

Por decorrência da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas do processo, com correção monetária desde o efetivo desembolso e verba honorária de R\$ 1000,00, fixada por apreciação equitativa, com correção monetária desde a citação e juros legais a partir do trânsito em julgado da presente (art. 85, §16, CPC), ficando suspensa a cobrança dos honorários, por força do artigo 98, §3º, do CPC.

Condenou ainda a requerente, ao pagamento de multa de 10% do valor atualizado da causa em favor da requerida, a qual não fica afastada pela justiça gratuita.

Inconformada, apela a autora (fls. 307/344). Postula pelo afastamento da multa por litigância de má-fé ou, subsidiariamente sua redução. No mais, alega nulidade do negócio jurídico, violação à Instrução Normativa 100, de 28/12/2018, contrato incompreensível e induzimento a erro, prática abusiva. Também sustenta inexistência de saque pela parte apelante, bem como que nunca efetuou compras com o cartão. Demais disso, eventual fraude quanto à selfie juntada aos autos e respectiva idoneidade da assinatura eletrônica, além da não apresentação de dados essenciais do IP e da geolocalização. Em suma, pede a condenação por danos morais e repetição do indébito.

Contrarrazões às fls. 348/359.

Tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita às fls. 39), o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Autora se enquadra na definição de destinatária final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras*”. Na hipótese, diante da hipossuficiência da Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço a requerente nega a contratação que remete, com base no histórico de empréstimo consignados do INSS (fls. 36), ao contrato de cartão de crédito consignado (RMC), de n. 52-2327154/23, incluído no seu benefício em 16/05/2023.

Inviável a prova de fato negativo, cumpria à requerida, à luz da inversão do ônus probante, art. 6º, VIII do CDC, e do art. 373, II, do CPC, comprovar o negócio, como fato impeditivo do direito da autora.

Foram apresentados, em contestação, os instrumentos relativos ao contrato, celebrado de forma eletrônica (como autoriza a Lei 10.820 e a Instrução Normativa 28 do INSS), quais sejam: termo de adesão às condições gerais de emissão e utilização do cartão de crédito consignado (fls. 203/206), termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado (fls. 207/208), declaração de residência (fls. 209), termo de autorização do beneficiário – INSS (fls. 210), solicitação e autorização de saque, no valor de R\$ 4.430,00 (fls. 211/212), documento pessoal da autora (fls. 213/214), biometria facial (fls. 215), além do comprovante de transferência para conta bancária de titularidade da autora (fls. 216).

Os documentos foram assinados eletronicamente, conforme protocolos acostados às fls. 206, 208, 212, aparelhados com biometria facial (fls. 215), data e hora (11/05/2023, às 16:02:11), geolocalização (-20.8225771 -49.3741871), IP, seguido de trilha de aceites e hash de evidências. A geolocalização encontrada (Rua Capitão Delmiro Ávila) dista 1,7 km do endereço da autora, o qual foi informado na inicial (Rua Padre José Bento). Ambos em São José do Rio Preto.

A par disto, houve liberação do crédito em conta da titularidade da requerente (R\$ 4.570,00, 15.05.2023 – fls. 216) exatamente a mesma em que recebe o benefício (fls. 233), o qual nunca foi devolvido. Com o saque,

seguiram as faturas discriminando o importe pago (desconto da parcela mínima) e o pendente (fls. 220/225).

Em conclusão, os elementos do processo demonstram que a autora, por meio de assinatura eletrônica, aderiu ao contrato, porquanto permitem identificá-la como signatária de maneira inequívoca, atendendo ao artigo 4º da Lei 14.063/2020.

A par disto, os termos da contratação são claros sobre a modalidade da operação. O direito de informação do consumidor, previsto no art. 6º, III, e art. 52, CDC, foi preservado. Embora aposentada, nascida em 1974, a requerente não conta com mais de 52 anos de idade, não é idosa, ou seja, não é hipervulnerável.

Por fim, o próprio histórico de consignados juntado pela autora (fls. 33/36), demonstra ser ela contumaz contratante da modalidade.

Em síntese, o contrato existiu e é válido, cercado de garantias sobre a veracidade da anuência da requerente, expressa de modo bem informado. A requerida apenas forneceu o serviço solicitado pela parte autora. Não cabe intervenção do Poder Judiciário, restando aos contratantes a observância do *pacta sunt servanda*.

A improcedência dos pedidos é imperiosa.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de inexigibilidade de débito - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos do autor - Contratação eletrônica comprovada com captação de imagem de documento de identificação, biometria facial por autorretrato, assinatura digital e indicação de IP e de geolocalização - Meio idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude a autorizar sequer a realização de perícia sobre o documento - Ônus da prova atendido - Cumprimento do art. 373, inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito do autor - Recurso não provido." (TJSP-21ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000106-05.2023.8.26.0077- Birigui; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; J.28/06/2024 - gn).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS.

*empréstimo consignado. SENTENÇA DE parcial PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO de ambas as partes. CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DEVIDAMENTE comprovada. acesso pessoal, geolocalização, fotografia (selfie) Da CONSUMIDORa e apresentação de documento pessoal de identidade. **CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO PERMITIDA PELA IN 28/2008 DO INSS. VALORES CONTRATADOS DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE EM NOME Da AUTORA. AUSENTES INDÍCIOS DE FRAUDE. CONDUTA LÍCITA DO réu. descontos NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO decorrentes de contratação válida e regular. apelo provido. recurso da autora quanto À majoração da indenização por danos morais. prejudicado. Inexistência de danos indenizáveis e de direito à restituição de valores. RECURSO DESPROVIDO.** sentença reformada. inversão do ônus da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1009563- 94.2023.8.26.0066; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024 - gn)*

Desse modo, alterando a verdade dos fatos, o processo foi empregado como pesca milagrosa sob o manto da justiça gratuita. Impunha-se, efetivamente, a aplicação da pena de litigância de má fé.

Não se pode admitir a propositura de ação sabidamente temerária sem nenhuma consequência para o demandante, sob pena de desprestígio do Poder Judiciário e prejuízo para os jurisdicionados que sofrem com o excesso de ações.

O arbitramento, conforme a lei, deve ser entre 1 e 10% sobre o valor da causa ou, se irrisório ou inestimável, em salário-mínimo, até 10 (art. 81, caput e §2º, CPC).

No caso, o montante arbitrado, à vista do valor da causa, é elevado. A quantia deve ser readequada, pois servirá para reafirmar o dever de lealdade processual das partes, sem onerar demasiadamente a litigante de má-fé, à luz de sua renda. Assim, **reduzo o percentual arbitrado para 3% do valor atualizado da causa, o que se mostra razoável.**

Em relação aos ônus sucumbenciais, mantenho-o nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patamares em que fixados, eis que mínimo o reparo da r. sentença (redução do percentual fixado a título de litigância de má-fé).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora